Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 19/06/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

REQUERIMENTO Nº 364, DE 2023.
(Proponente: Vereador Policial Madril/PSC)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 15/06/23
Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel

REQUER, nos termos que regem o art. 149, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, seja encaminhado expediente ao Senhor Miroslau Bailak, Secretário Municipal de Saúde, solicitando as seguintes informações acerca do cumprimento da Lei Municipal nº 7.507, de 27 de maio de 2023, que dispõe acerca da garantia do direito de escolha às mulheres quando na realização de exames e/ou procedimentos na forma que especifica, e dá outras providências.

1. O município tem adotado tal procedimento quando da realização de exames em suas unidades e conveniados com o SUS? Se sim, informe como tem ocorrido.

2. Em caso negativo, por quais motivos o município não tem cumprido a referida lei?

3. Informe se Secretaria oficializou a todos centros médicos e hospitais sobre a implementação da Lei Nº 7.507/2023, e as consequências caso não sejam cumpridas? Se sim, informe de que forma.

4. Se a resposta da pergunta 2 foi negativa, informe o motivo, e se é possível estar realizando essa normativa para conhecimento da lei dos estabelecimentos.

5. Existe por parte do município alguém ou algum setor responsável pela fiscalização do cumprimento da Lei?

6. Em caso negativo a questão anterior, informe se há por parte do município interesse em designar algum servidor para esta função?

É o que Requer. Sala de Sessões.
Cascavel, 14 de junho de 2023.

P. Madril
Policial Madril
Vereador/PSC

Justificação:

O presente requerimento busca obter informações acerca da implementação e fiscalização da Lei Municipal nº 7507/2023, pois este gabinete recebeu diversas reclamações de mulheres que não tiveram a solicitação atendida em relação a ter acompanhantes em exames

CONFERIDO

como endoscopia, assim como hospitais se negaram a disponibilizar uma acompanhante integrante da equipe durante todo o tempo do procedimento, conforme o paragrafo 1° do art. 2°.

Conforme relatos, os estabelecimentos alegam não ter conhecimento desta lei, ou até mesmo responderam que essa lei não vale dentro da clínica/hospital deles, portanto, conforme o art. 3° da Lei n° 4654/42, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Sendo assim, visando averiguar as informações que nos foram prestadas, submetemos o presente expediente à apreciação e contamos com os esclarecimentos prestados a fim de que possamos prestar ciência à população que nos cobrou providências.

P. Mabel

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR
Lei nº 5.571, de 23 de julho de 2010
Secretaria Municipal de Comunicação Social

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 7.507, de 27 de maio de 2023.

Dispõe acerca da garantia do direto de escolha às mulheres quando na realização de exames e/ou procedimentos na forma que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria do Vereador Policial Madril/PSC, e Eu, Presidente, nos termos do art. 46, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito de escolher serem atendidas por profissionais do sexo feminino na realização de exames e/ou procedimentos que utilizem sedação ou anestesia que induzam à inconsciência, total ou parcial, da paciente.

§ 1º As disposições contidas neste artigo não se aplicarão em caso de urgência e/ou emergência, sendo garantido o acompanhamento de familiar ou, na ausência deste, de qualquer pessoa do sexo feminino, ainda que integrante da equipe profissional, quando não possibilitar a espera da chegada de familiar.

§ 2º O acompanhamento excepcional realizado por pessoa estranha à família da paciente, nos casos de atendimento que impossibilite a espera do familiar, deverá ser anotado no prontuário de atendimento, obrigando-se a acompanhante a permanecer durante todo o procedimento na companhia da paciente.

Art. 2º Fica assegurado às mulheres o direito de serem acompanhadas por uma pessoa de sua escolha nos exames e/ou procedimentos, que utilizem sedação ou anestesia que induzam à inconsciência, total ou parcial.

§ 1º Não sendo possível acompanhamento por pessoa da escolha da paciente, poderá qualquer pessoa do sexo feminino faze-lo, ainda que integrante da equipe profissional.

§ 2º O acompanhamento deverá ser realizado por pessoa que tenha mais de dezoito anos de idade e capaz para exercer atos da vida civil.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, implicará:

I - quando praticado em estabelecimento privado será aplicada multa de 200 (duzentas) UFM para cada situação de descumprimento.

§ 1º A disposição contida neste artigo não se aplicará caso demonstrado inexistente profissionais do sexo feminino em seu corpo clínico.